

## AS DEFENSORIAS PÚBLICAS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Daniela Braga Paiano**

*Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Docente no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Advogada.*

**Paulo César Tieni**

*Procurador do Município de Londrina, lotado na Gerência de Execução Fiscal – GEF. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Ex-Procurador-Geral do Município de Londrina Professor universitário.*

**Washington Aparecido Pinto**

*Graduando do Curso de Direito da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A nova face da Defensoria Pública com a Constituição Federal de 1988. 3. Defensoria Pública da União – DPU e Defensorias Públicas Estaduais - DPEs. 4. Acesso à Justiça. Dever Estatal. Direito Fundamental. 5. Responsabilidade Civil do Estado por omissão. Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto, em especial no artigo 5º, que todos devem possuir acesso à justiça, devendo o Estado prestar assistência jurídica de forma integral aos cidadãos que comprovarem os requisitos fixados em lei. Nesta senda, vez que estamos alicerçados em um Estado Democrático de Direito, em que o acesso à justiça se faz conditio sine qua nom para alcançar a dignidade da pessoa humana, aqueles menos afortunados possuem direito objetivo de ter tal assistência. No artigo 134, CRFB/88, existe a previsão daquela que pode ser considerada a mais relevante das instituições de fomento a esses direitos resguardados constitucionalmente, a Defensoria Pública. É uma instituição permanente e de caráter essencial ao acesso da Justiça na esteira de direitos da personalidade do indivíduo, o Legislador Constituinte, mesmo assegurando tais prerrogativas, não contava com a inércia estatal de implementar uma das mais cidadãs de todas as instituições públicas. Paralelo a este problema, os Estados membros, em especial o Estado do Paraná e o de Santa Catarina, vinham relutando em realizar tal implantação, necessitando inclusive de condenações junto aos Tribunais Superiores para iniciar o processo de concretização dos direitos fundamentais, preponderantemente, o acesso pleno à Justiça e a dignidade da pessoa humana. Tal discussão se demonstra com maior pertinência quando nos deparamos com a seguinte situação fática: como ter acesso ao direito, ao bem da vida, quando o indivíduo não possui sequer meios para ver tais direitos protegidos pelo Judiciário? É notável que muito além da análise teórica acerca da problemática desenvolvida, existe a importância temática prática, pois a não implantação ou mesmo a implantação deficiente por parte do Estado desses mecanismos, além de gerar responsabilidade para os gestores, aniquilam em muitos casos o direito de notadamente aqueles que são os mais necessitados em nosso meio social.

Outrossim, procurou-se demonstrar a necessidade da implantação adequada e efetiva dessas instituições de direito, juntamente com a responsabilidade proveniente da falta de implementação pelo Estado e por seus Gestores Públicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública. Direitos da Personalidade. Acesso à Justiça.

## 1. Introdução

Nas primeiras leis do país (as várias Ordenações que o Brasil se utilizou no início de sua construção legislativa) já traziam aspectos remotos sobre o mister Defensorial.

Inicialmente, por se tratar de um ofício que em muitos casos pode se confundir com o da advocacia, a Defensoria era conhecida, por meio de seus membros como “advogado dos pobres”, relutando sempre ao seu caráter social e de assistencialismo aos mais necessitados.

A criação da instituição ou mesmo do ofício, remota data aproximada do final do século XIX, onde foi criada pela Câmara Municipal da Corte do Rio de Janeiro o ofício de Advogado dos menos favorecidos.

Depois desse fato, com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil em 1930, a mesma passou em alguns casos a fazer como forma de assistência o patrocínio das causas daqueles menos favorecidos, que por evidência se demonstrava de forma insuficiente. A par dessa situação, houve um período em que os cargos iniciais do Ministério Público eram o de Defensor.

Em verdade, o Estado brasileiro nem sempre trouxe expressamente a figura do órgão defensorial, mas sim uma garantia, ora constitucional, ora infraconstitucional de acesso à justiça, concretizando um dever estatal o fomento para que os menos abastados pudessem ter acesso digno à justiça como um todo, inclusive na esfera extrajudicial.

No que tange ao acesso a Justiça o douto Doutrinador Méndez, citado por Cleber Francisco Alves aduz que:

[...] uma justiça acessível aos não-privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão. A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo de —democráticos. [...] a não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *O princípio jurídico da igualdade e o direito processual civil*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2001, p. 47.

As Defensorias Públicas no Direito Internacional e comparado, tendo em vista uma preocupação a nível global do acesso a direitos e a dignidade da pessoa humana, especialmente após a 2ª Grande Guerra, têm sido bastante difundidas na maioria dos países democráticos.

A exemplo da instituição organizada no Brasil, temos em países europeus, como Suécia, Inglaterra, Holanda, França, etc., a questão em que os advogados privados possuem *múnus* público de quando necessário realizar o patrocínio de causas daqueles mais necessitados. Por sua vez na Argentina, existe um órgão federal responsável por este papel, qual seja, o Ministério Público da Defesa, existindo simultaneamente com outros órgãos a nível das províncias lá existentes.

Isto posto, a concretização do direito fundamental do acesso material à justiça tem-se mostrado de relevância ímpar para o pleno desenvolvimento do estado democrático de direito, pelo qual, iremos traçar breves considerações acerca da responsabilidade dos gestores públicos, ou seja, da Administração Pública pela falta de implementação desse direito respaldado na Carta Maior da República. Tais sanções inclusive advêm do Supremo Tribunal Federal em decisão recente que mencionaremos adiante.

## 2. A nova face da Defensoria Pública com a Constituição Federal de 1988

Com a nova ordem constitucional, o órgão defensorial ganhou corpo e sentido expresso jurídico. A Defensoria Pública é exercida pela advocacia pública, mas possui conceito e delimitações próprias de uma entidade autônoma e insubordinada ao Estado. Por evidência, não se pode escusar-se da vinculação com o Poder Executivo, porém tal vinculação é meramente administrativa, relacionadas à aprovação orçamentária e questões macro-organizacionais.

Conforme pode ser conceituada, a defensoria é uma instituição permanente<sup>2</sup>, sendo essencial a função jurisdicional do Estado, a fim de garantir assistência jurídica àqueles que não possuem condições de contratar um causídico particular. Nas palavras de Gilmar Mendes:

---

<sup>2</sup> A Defensoria Pública é uma instituição prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 133 que "O advogado é indispensável à administração da justiça" e, de acordo com o artigo 134: "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados." Em outras palavras, é dever do Estado brasileiro, através da Defensoria Pública, garantir assistência jurídica gratuita àqueles que não podem pagar um advogado. [...] As Defensorias Públicas estaduais atuam nos casos que são de competência da Justiça Estadual e onde não há interesse da União, nas áreas cível, de família, criminal e de Infância e Juventude. As Defensorias Públicas, seja a da União, ou as estaduais, possuem autonomia administrativa em relação ao Estado e podem mover processos contra o governo sem sofrerem qualquer tipo de punição. [...] Para atuarem nesta instituição, eles passam por concurso público de provas e títulos e precisam ter, no mínimo, dois anos de experiência jurídica. Assim como a Defensoria, o Defensor Público também é independente para atuar na defesa dos interesses de seu cliente quando a parte contrária é o próprio estado. Acessado em > [www.defensoriapublica.pr.gov.br](http://www.defensoriapublica.pr.gov.br) em 23.11.2013.

Por deliberação constitucional, os hipossuficientes devem receber assistência jurídica integral do Estado (art. 5º, LXXIV, da CF). O órgão do Estado incumbido dessa tarefa é a **Defensoria Pública**, que o art. 134 da CF definiu como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo.<sup>3</sup>

O Estado brasileiro sempre teve previsão de sua institucionalização em suas Cartas Políticas, com exceção da Constituição de 1937. Desta feita, seja de forma direta como prevê a atual Constituição Federal, seja de forma menos incisiva, o Estado tomou para si a responsabilidade estatal de fomentar o acesso à justiça.

Inobstante a esta vertente do acesso à Justiça, a Defensoria Pública possui as atribuições legalmente concedidas pela norma constitucional, operando como verdadeiro agente na consecução legal do fomento ao pleno acesso material da jurisdição.

No que compete aos princípios, o órgão defensorial está respaldado em bases próprias, que nas palavras do Prof. Zulmar Fachin, eles podem ser resumidos e com abrangência legal da seguinte forma:

Tendo por princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, a Defensoria Pública abrange: a) a Defensoria Pública da União; b) a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; c) as Defensorias Públicas dos Estados (arts. 2.º e 3.º).<sup>4</sup>

As Defensorias Públicas Estaduais estruturalmente possuem subdivisões, mesmo sendo um órgão singular, apenas existindo ramificações orgânicas a fim de delimitação de atribuições e para melhor atender seus fins. A título de exemplo, a DPE do Estado do Paraná é composta pela seguinte estrutura organizacional: Defensoria Pública Geral, Conselho Superior da Defensoria Pública, Subdefensoria Pública Geral, Corregedoria Geral da Defensoria Pública, Núcleos Especializados, Defensores Públicos, Centro de Atendimento Multidisciplinar, Ouvidoria Geral da Defensoria Pública, Escola da Defensoria Pública, Coordenação de Comunicação, Coordenação de Planejamento e Coordenação Geral de Administração.

Tamanha a relevância dessa estrutura, que com o marco de 25 anos de nossa Constituição republicana, já esta mais que vislumbrada a obrigação estatal em promover sua plena institucionalização.

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 1188.

<sup>4</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 544.

Por comando constitucional, o órgão defensorial, que nunca foi algo de discricionariedade por parte do Estado, a partir de 1988 de forma mais expressa passou a ser essencial à justiça, trazendo uma obrigatoriedade incontestável ao Estado em concretizar essa necessidade social.

Essa obrigatoriedade que ficou como uma “velha e descumprida promessa constitucional de assistência judiciária aos necessitados<sup>5</sup>” vem se aperfeiçoando aos poucos, de maneira lenta, se comparada com as reais necessidades do acesso à justiça de toda população mais carente.

Infelizmente, os cidadãos brasileiros permanecem até os dias atuais sem ter, em muitos casos, um acesso à justiça material, havendo, muitas vezes, apenas a previsão constitucional do órgão defensorial.

O acesso à justiça vem sendo, por outras vertentes, democratizado no país através dos próprios juizados especiais (Lei 9.099/95), que nas palavras do Min. Celso de Mello ainda falta acesso pleno ao direito de ter novos direitos:

Lamentavelmente, o povo brasileiro continua não tendo acesso pleno ao sistema de administração da Justiça, não obstante a experiência altamente positiva dos Juizados Especiais, cuja implantação efetivamente vem aproximando o cidadão comum do aparelho judiciário do Estado. É preciso, *no entanto*, dar passos mais positivos no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil que exige, do Estado, nada mais senão o simples e puro cumprimento integral do dever que lhe impôs o art. 134 da Constituição da República<sup>6</sup>.

Para se dar passos maiores e buscar muitas vezes direitos já previstos, o Poder Judiciário tem sido obrigado a intervir na esfera Executiva, não desrespeitando a separação e harmonia entre os poderes, mas sim contribuindo para fazer cessar os enormes casos de descaso com a população mais carente.

---

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 242.

<sup>6</sup> Agravo de Instrumento n.º 598.212/PARANÁ, Rel. Min. Celso de Mello > acessado em 20.11.2013. **Cumpr**, *desse modo*, ao Poder Público, **dotar-se** de uma organização formal e material **que lhe permita realizar**, na expressão concreta de sua atuação, **a obrigação constitucional** mencionada, **proporcionando**, *efetivamente*, **aos necessitados**, plena orientação jurídica e integral assistência judiciária, **para que** os direitos e as liberdades das pessoas atingidas **pelo injusto estigma** da exclusão social **não se convertam em proclamações inúteis**, **nem se transformem em expectativas vãs**. **A questão** da Defensoria Pública, *portanto*, **não pode** (e **não deve**) ser tratada **de maneira inconsequente**, porque, de sua **adequada** organização e efetiva institucionalização, **depende** a proteção jurisdicional **de milhões** de pessoas – **carentes e desassistidas** –, que sofrem **inaceitável** processo de exclusão que as coloca, **injustamente**, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

### 3. Defensoria Pública da União – DPU e Defensorias Públicas Estaduais - DPEs

Atualmente em nosso ordenamento jurídico existe a previsão de dois tipos de Defensorias, quais sejam, a Defensoria Pública da União, e as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal.

A primeira possui atuação no âmbito federal, no que compete às causas em que haja interesse da União. Dentre os quais podemos citar: Direito Previdenciário, Direito Humanitário, Direito Internacional, e atuação junto aos Tribunais Superiores. A DPU possui competência para iniciar proposta orçamentária, igualmente ao judiciário e ao órgão ministerial. Tal prerrogativa prevista do Artigo 134, §2º<sup>7</sup>, CRFB/88 esta atrelada a maior independência do órgão.

As Defensorias Públicas Estaduais, por sua vez, possuem atuação residual, ou seja, são competentes para intentar causas na Justiça Comum Estadual, via de regra.

Em ambos os casos, mesmo que haja uma espécie de vinculação com o poder estatal, ambas possuem autonomia funcional, o que equivale dizer que é plenamente possível para o desempenho institucional de suas atribuições, o ajuizamento de feitos, inclusive contra as fazendas públicas e a Administração em geral.

### 4. Acesso à Justiça. Dever Estatal. Direito Fundamental

O legislador constituinte quando da promulgação da Carta Política de 1988, além de resguardar todos os direitos fundamentais possíveis no rol do Artigo 5º, também na mesma oportunidade elevou a princípio constitucional, o direito ao acesso à justiça.

Sendo um direito da personalidade, ou seja, um direito inerente ao ser humano enquanto indivíduo – efetivação do Estado Democrático de Direito se mostra ineficaz.

Dinamarco nos relembra que:

[...] é mais o que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter. Seja porque a lei veda a

---

<sup>7</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Consulta realizada no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 21 de novembro de 2013.

satisfação voluntária de dadas pretensões [...] seja porque a pessoa de quem se poderia esperar a satisfação não satisfaz (inadimplemento), quem não vier a juízo ou não puder fazê-lo renunciará àquilo a que aspira.<sup>8</sup>

O direito ao acesso à justiça, tamanha seja a relevância dos demais direitos constitucionais, é primordialmente o meio no qual o cidadão possui protegido e resguardado pelo Estado a busca pela justiça. Em outras palavras, conota-se como verdadeira ferramenta que possui como desiderato os direitos constitucionais, nos quais irão desencadear na busca de uma sociedade mais democrática e fraterna.

O Estado possui o dever de fomentar o acesso à justiça, sendo inclusive responsável pelo acesso à jurisdição, contribuindo para uma verdadeira igualdade jurisdicional. Destarte, “*com o propósito de garantir a cada pessoa o acesso a serviços jurisdicionais, a Constituição de 1988 assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem*”<sup>9</sup>, sendo este um verdadeiro direito de se buscar novos direitos.

Na legislação norte americana, é demonstrada a evolução do instituto, ainda sob certo grau de influência da idade Média. O acesso à justiça naquela ocasião ficou adstrito ao aumento de remédios processuais que em tese ocasionaria um menor impacto na falta de celeridade processual.

O Estado possui o dever de realizar uma prestação positiva diante da norma constitucional, de ter uma conduta ativa na busca e na viabilização dessa prerrogativa, sob pena de fazer letra morta à norma constitucional. Tal dever estatal lhe foi imposto no contexto dos direitos fundamentais, a fim de demonstrar tamanha pertinência a despeito dessa prestação positiva em que muitos classificam como “poder-dever”. Nesta senda, muito mais que a abstenção pregada pelos burgueses na época da Revolução Francesa de 1789, este direito possui e pré-dispõe iniciativas concretas da Administração Pública. Fazendo desse modo, a outorga de todos os demais direitos oriundos do acesso à justiça, como meio de se alcançar equilíbrio e justiça social.

Pode ainda ser entendido como iniciativas de caráter concreto àquelas previstas no próprio ordenamento jurídico constitucional, bem como, na legislação infraconstitucional, onde o Estado, leia-se todos os entes federados (União, Estados Membros e Municípios), possuem o dever legal de viabilizar e fomentar o acesso à justiça, principalmente pelas Defensorias Públicas.

Corroborando com este entendimento o Prof. Zulmar Fachin esclarece:

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos [...]. Em seguida, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 334/335.

<sup>9</sup> FACHIN, Zulmar. *op. cit.*, p. 276.

Distrito Federal para legislar sobre a assistência jurídica e Defensoria Pública.<sup>10</sup>

Havendo a recalcitrância pelo ente federado, já se iniciam posicionamentos no sentido da responsabilização do Estado por omissão, que inviabiliza o acesso aos cidadãos, em especial aqueles mais humildes, em buscar através do poder judiciário a sua *lide* analisada e resolvida, alcançando o “bem da vida”.

Hodiernamente, inclusive com o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, vários são os debates que buscam tentar amenizar a conduta negativa por parte do poder estatal, cujo objetivo, malgrado algumas críticas, serão relevantes para a celeridade e, sobretudo para um acesso à justiça material e não meramente formal, conforme se vislumbra frequentemente em nosso ordenamento pátrio.

Pode-se citar, por exemplo, o Incidente de Demandas Repetitivas e até mesmo algumas sistemáticas processualistas que visam desburocratizar o processo *per si*, buscando maior celeridade, via de consequência, maior efetivação aos direitos sociais.

## 5. Responsabilidade Civil do Estado por omissão. Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal

No mês junho do corrente ano o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se a respeito da omissão estatal deflagrada pelo estado do Paraná no tocante ao seu órgão defensorial. Naquela ocasião, o eminente Decano do STF, Ministro Celso de Mello, através de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 598.212/PR, restabeleceu a condenação ao Estado do Paraná em implantar de forma imediata a Defensoria Pública estadual.

Conforme decisão do eminente Relator, o poder judiciário pode conhecer questões atinentes à viabilização de buscar mecanismos para que se efetive de maneira material o acesso à Justiça.

Vejamos a ementa do *decisum*:

EMENTA: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal *que compromete e frustra* direitos fundamentais de pessoas necessitadas. **SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL.** O reconhecimento, *em favor de populações carentes e desassistidas*, postas à margem do sistema jurídico, do “*direito a ter direitos*” como pressuposto de **ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS**, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a **viabilizar o**

---

<sup>10</sup> FACHIN, Zulmar. *op. cit.*, p. 544.

acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e *não efetivadas* pelo Poder Público.<sup>11</sup>

Ainda:

A fórmula *da reserva do possível* na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação *para legitimar o injusto inadimplemento* de deveres estatais de prestação *constitucionalmente impostos* ao Estado. A teoria da “*restrição das restrições*” (ou da “*limitação das limitações*”). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância *de certos* parâmetros constitucionais (*proibição* de retrocesso social, *proteção* ao mínimo existencial, *vedação* da proteção insuficiente e *proibição* de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>12</sup>

Conforme se pode subsumir, a recalcitrância por parte do ente federado no caso em cotejo, inviabiliza o acesso dos mais frágeis do ponto de vista econômico, a buscarem os direitos consagrados no bojo constitucional.

A implantação, conforme exegese do arresto é uma prerrogativa basilar para que sejam alcançados os demais direitos inerentes ao cidadão.

Tais direitos poderão chegar ao pleno cumprimento do princípio da Justiça Social, minimizando os desequilíbrios existentes na nossa sociedade.

Neste sentido, o professor Sérgio Luiz Junkes, leciona a respeito do órgão defensorial:

A Defensoria Pública, portanto, atua em prol dos necessitados, possibilitando-lhes a provocação da jurisdição em busca da tutela dos seus interesses. Neste ponto, reside mais uma conexão entre a Defensoria Pública e o princípio da Justiça Social: o funcionamento da defensoria pública atende ao princípio justiça social na medida em que aquela instituição viabiliza o direito fundamental de ação em prol das pessoas necessitadas. Ao assim fazê-lo, a Defensoria Pública tanto promove a redução dos desequilíbrios sociais como promove a igualdade das pessoas assistidas em dignidade, liberdade e oportunidades. No caso, a promoção da dignidade decorre de a ação ser concebida constitucionalmente como direito fundamental da pessoa humana. [...] A promoção da igualdade em oportunidades refere-se à possibilidade de abertura de novos horizontes com a afirmação de direitos

<sup>11</sup> Agravo de Instrumento n.º 598.212/PARANÁ, Rel. Min. Celso de Mello > acessado em 20.11.2013.

<sup>12</sup> Agravo de Instrumento n.º 598.212/PARANÁ, Rel. Min. Celso de Mello > acessado em 20.11.2013.

ou com a remoção de obstáculos que eventualmente estejam a restringi-los, como, por exemplo, os oriundos por preconceitos ou privilégios.<sup>13</sup>

O estado do Paraná, como em outros em que a omissão estatal assola a população mais carente, o órgão defensorial se transfigura de significativa relevância, pois infelizmente não são raras as vezes que o cidadão deixa de lutar por seus direitos, inclusive de buscar a justiça materialmente, por não ter condições financeiras ou por outros entraves que a própria sociedade impõe.

Dessarte, uma das formas encontradas pelo judiciário em compelir a Administração Pública em realizar a viabilização do órgão defensorial, no tocante ao Estado do Paraná, culminou na condenação de multa diária caso haja o descumprimento da ordem proferida. Tais *astreintes*<sup>14</sup> foram fixadas na retromencionada *decisium, in verbis*:

**Sendo assim , pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo , conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 4º, na redação anterior à Lei nº 12.322/2010), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância, que condenou o Estado do Paraná a cumprir a obrigação “de implantar e estruturar a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 06 (seis) meses, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), VALOR QUE SERÁ DESTINADO AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85” (fls. 114/124).**<sup>15</sup>

A relutância na omissão estatal, sequer pode encontrar guarida na teoria da reserva do possível ou da falta de recursos diretos, pois sendo uma obrigação proveniente da norma constitucional, não se pode legitimar recusas ilegais, quer seja pela afronta a diretrizes constitucionais, quer seja por outros argumentos intoleráveis, sob o prisma da acessibilidade material.

Falta de implantação e viabilidade das Defensorias Públicas Estaduais, são situações que coexistem. O comando legal do Art. 5.º Inc. LXXIV, CRFB/88<sup>16</sup>, prevê e constitui o Estado como obrigado a prover a atribuição legal ali emanada.

<sup>13</sup> JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria pública e o princípio da justiça social*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 123.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*, volume 2: processo de conhecimento (2. parte) e procedimentos especiais / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. — 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41. Descumprida a ordem, o juiz pode determinar providências que pressionem o devedor, como a fixação de multa diária (*astreintes*). Caso a desobediência persista, pode tomar providências que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento.

<sup>15</sup> Agravo de Instrumento n.º 598.212/PARANÁ, Rel. Min. Celso de Mello > acessado em 20.11.2013.

<sup>16</sup> Art. 5.º, CF: [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ocorre que dessa abstenção pode advir uma forma de responsabilidade civil das atividades da Administração Pública. A responsabilidade civil da Administração já evoluiu de forma bastante favorável ao administrado. A responsabilidade objetiva do Estado está alicerçada na Teoria do Risco Administrativo<sup>17</sup>, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa.

Uma vez dotados do conhecimento que o ente estatal possui legitimidade para figurar na parte passiva de demandas que versem especialmente a despeito de prejuízos ocasionados aos administrados. Há de haver a seguinte indagação: O gestor público na qualidade de representante do Estado pode ser responsabilizado materialmente pelo desrespeito de efetivar tais instituições, em especial por sua não implantação?

## 6. Conclusão

A partir da nova ordem constitucional de 1988, o legislador constituinte reforçou e deixou de forma expressa a obrigação do Estado em fomentar e promover um acesso à justiça material e não meramente formal, ocasionando assim uma verdadeira redemocracia cidadã.

Em que pese tal determinação constitucional, o poder público de forma negligente, ainda deixa grande parte da população mais carente a mercê da sorte, quando não presta ou presta de forma precária o atendimento e assistência jurídica por meio de mecanismos falhos e de pouca expressão social.

A recalcitrância por parte de alguns entes estatais, conforme fora demonstrado, já foi intimamente combatida por comandos judiciais, onde decisões de tribunais superiores obrigam a Administração Pública a efetivar de forma material o órgão defensorial. Deve-se realizar uma verdadeira coerção jurisdicional às situações de plena afronta aos direitos fundamentais, punindo quem, de alguma forma, seja por ação ou omissão, desrespeite ou se abstenha de realizar algo que por comando judicial seria obrigação estatal.

No campo da responsabilidade civil, o Estado deve ser responsabilizado em conjunto com seus agentes políticos, uma vez que de modo brutal violentam expresso comando constitucional, causando prejuízos incalculáveis para população.

O órgão defensorial no Estado do Paraná, de forma tardia inicia somente agora no corrente ano a implantação verdadeira da entidade prevista desde a Carta Política de 1988. Desta feita, mesmo com sua mitigada estruturação, o Estado do Paraná não pode ficar de braços cruzados para

---

<sup>17</sup> RICCITIELLI, Antonio. *Responsabilidade civil das atividades da administração pública*. São Paulo: Lex Editora. 2010. p. 122. A teoria do risco administrativo é a responsabilidade do Estado considerada sob seu *prima objetivo*, para fins de indenização de danos a particulares. Dispensa a comprovação de dolo ou culpa, da licitude ou ilicitude da conduta, tornando-se suficiente demonstrar o nexo causal entre o dano e a correspondente autoria.

aquele que pode ser um verdadeiro divisor de águas entre, ter uma sociedade materialmente mais justa, onde os mais fracos juridicamente são representados por uma instituição independente ou apenas ter um direito formal, sem aplicabilidade, deixando de fazer com que a o texto constitucional se torne letra viva, na vida dos cidadãos brasileiros, e especificamente de todos os paranaenses.

Assim sendo, só iremos alcançar uma redemocratização nacional quando o Estado de forma eficaz, perpetrar maiores esforços para por em vigência plena o acesso à justiça, seja por intermédio das Defensorias Públicas ou ainda por meio de alterações processuais que viabilizem o acesso de todos de forma verdadeira.

## 7. Referências Bibliográficas

Agravo de Instrumento n.º 598.212/PARANÁ, Rel. Min. Celso de Mello > acessado em 20.11.2013.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O princípio jurídico da igualdade e o direito processual civil. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros. 2007.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2. parte) e procedimentos especiais / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. — 8. ed. — São Paulo: Saraiva. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública e o princípio da justiça social. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

RICCITIELLI, Antonio. Responsabilidade civil das atividades da administração pública. São Paulo: Lex. 2010.

[www.defensoriapublica.pr.gov.br](http://www.defensoriapublica.pr.gov.br) em 23.11.2013.